

FEMINICÍDIO NO ESTADO DE GOIÁS

FEMINICIDE IN THE STATE OF GOIÁS

Thaís Marinho de Souza¹
Leocimar Rodrigues Barbosa²

RESUMO

A temática é pesquisa de caráter bibliográfico sobre o feminicídio como fenômeno social se encontra presente em todas as sociedades. Este estudo teve como objetivo realizar uma reflexão analítica, de caráter socio-jurídica, acerca do feminicídio no Estado de Goiás. A tipificação do crime de feminicídio, por intermédio da Lei nº 13.104/2015, expressa o indício de uma mudança na consciência coletiva e um instrumento protetivo da violência contra as mulheres. Todavia, há de considerar-se que as inovações legislativas, isoladamente, não conseguirão estabelecer mudanças significativas, portanto, será necessário a reestruturação do Estado, a consolidação do empoderamento feminino e da justiça de gênero. Todavia, há de considerar-se que as inovações legislativas, isoladamente, não conseguirão estabelecer mudanças significativas, portanto, será necessário a reestruturação do Estado, a consolidação do empoderamento feminino e da justiça de gênero. A metodologia a ser utilizada na pesquisa para escrever o trabalho monográfico é o do método hipotético-dedutivo que tem caráter de análise do âmbito geral para as especificidades do crime de feminicídio para as especificidades da inserção e tipificação no ordenamento jurídico penal brasileiro, bem como as técnicas utilizadas para a pesquisa de dados e para a análise dos mesmos é de revisão bibliográfica; coletânea jurisprudências afetas ao tema; análise de conteúdos de argumentos jurisprudenciais.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos humanos; Feminicídio; Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

The theme is bibliographic research on femicide as a social phenomenon is present in all societies. This study aimed to carry out an analytical reflection, of socio-legal nature, about femicide in the State of Goiás. femicide, through Law No. 13.104/2015, expresses the evidence of a change in collective consciousness and a protective instrument against violence against women. However, it should be considered that legislative innovations alone will not be able to make significant changes, so it will be necessary to restructure the state, consolidate female empowerment and gender justice. However, it should be considered that legislative innovations alone will not be able to make significant changes, so it will be necessary to restructure the state, consolidate female empowerment and gender justice. The methodology to be used in the research to write the monographic work is that of the hypothetical-deductive method that has the character of analysis of the general scope for the specificities of the crime of femicide for the specificities of insertion and typification in the Brazilian criminal law, as well as The techniques used for data search and data analysis are bibliographic reviews; collection of jurisprudence related to the theme; content analysis of case law arguments.

KEYWORDS: Human rights; Femicide; Maria da Penha Law.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: thais-marinho@hotmail.com

² Professor orientador do Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, Brasil.

INTRODUÇÃO

A pesquisa é motivada pela relevância da abordagem, pois com a escrita do presente artigo, busca-se discutir a respeito do crime de feminicídio e suas bases legais. Esta Lei, datada de 09 de março de 2015 foi publicada no Diário Oficial da União no dia 10 de março do referido ano, modificando o artigo 121 do Código Penal Brasileiro, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o artigo 1º da Lei nº. 8.072/1990, para incluir o feminicídio no rol de crimes hediondos.

Entretanto, antes de adentrar no objeto específico do presente artigo, mostra-se de suma importância tecer algumas considerações acerca da a qualificação do crime de homicídio com natureza objetiva, sendo de forma específica o que é praticado contra mulher devido a condição feminina do sexo. Trata-se de uma delimitação criada como resposta à violência doméstica e familiar praticada contra a mulher devido sua condição de vulnerabilidade no Estado de Goiás.

Ainda no primeiro capítulo o objetivo é descrever sobre o feminicídio situado como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio, conforme alteração do artigo 121 do Código Penal - Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1.940 pela Lei nº. 13.104 de 9 de março de 2015. Este crime passou a fazer parte do rol dos crimes hediondos conforme artigo 1º da Lei nº. 8.072 de 25 de julho de 1.990.

O segundo capítulo aborda o desenvolvimento histórico e legislativo dos direitos da mulher numa abordagem histórica e legislativa no Brasil. Será destacado o histórico jurídico das formas de violência e os preceitos legais de protetividade contra as formas de agressão à mulher na antiguidade e no Brasil. Pretende-se analisar os aspectos legais e conceituais da Lei Maria da Penha após a promulgação da Constituinte de 1988 e, após, a edição da Lei Maria da Penha, a Lei n. 11.340 de 07 de agosto de 2006.

Já o terceiro capítulo evidencia a análise a respeito do feminicídio pois é certo de estar diante de uma condição de tornar conhecidas as realidades dos Estados Membros da crime de feminicídio contra a mulher de modo mais aprofundado para elaborar soluções mais eficazes para cada conjuntura. Na perspectiva de comparação do Estado de Goiás. Têm-se que os outros Estados da Federação, a exemplo do Estado.

1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE O FEMINICÍDIO

Neste tópico apresenta-se o conceito e a caracterização do feminicídio, tendo como eixo norteador a Lei nº. 13.104 de 9 de março de 2015 e as alterações realizadas no Código Penal brasileiro.

1.1 Conceituação de Feminicídio

Brito Filho (2017) comenta que etimologicamente o termo feminicídio tem suas raízes no inglês, sendo utilizado pela primeira vez em 1976 pela escritora feminista Diana Russell, ao depor para o Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres na cidade de Bruxelas. À época Russell fez uso desta palavra para referência os assassinatos de mulheres que ocorreram simplesmente pelo fato de as vítimas serem mulheres, enfatizando a causa como a questão de gênero, devido à ausência de outros marcadores como raça, etnia ou geração.

O feminicídio, é segundo Laureiro (2017), a qualificação do crime de homicídio com natureza objetiva, sendo de forma específica o que é praticado contra mulher devido a condição feminina do sexo. Trata-se de uma delimitação criada como resposta à violência doméstica e familiar praticada contra a mulher devido sua condição de vulnerabilidade.

Por meio das reflexões de Machado e Elias (2018), fica claro que o feminicídio nada mais é que um crime de poder, uma vez que retém, mantém ou reproduz uma lógica de dominação à qual as mulheres são submetidas aos homens em várias questões e circunstâncias. Representa a utilização que causa danos ao corpo feminino ou feminizado, sustentada por um sistema que torna o feminino subalterno ao masculino.

Laureiro (2017) destaca que o aspecto que leva ao feminicídio é basicamente o machismo como ideologia e poder, empregado como forma de dominar e subjugar a mulher às vontades do homem. Vale destacar que não se trata dos motivos do crime, visto que se trata de violência estrutural e institucionalizada, estando este tipo de crime diretamente relacionado a violência doméstica e familiar, podendo em certos casos, perpassar menosprezo ou discriminação em reação a condição de a vítima ser mulher.

Vale salientar de acordo com Meneghel e Portela (2017), que não se pode limitar o feminicídio ao ambiente doméstico ou familiar, apesar deste prevalecer, visto que engloba também as mortes decorrentes de mutilação, espancamento conforme

ocorreu com as bruxas na Europa, assim como as imolações de noivas e viúvas na Índia, além de cries relacionados à honra.

Brito Filho (2017) destaca que na perspectiva de Russell outro aspecto que pode ser utilizado para definir o crime como feminicídio é o fato de não ser uma ocorrência isolada na vida da vítima, e sim o desfecho de várias ocorrências de agressão tais como abusos verbais e físicos.

Tendo em vista o conceito e a caracterização do feminicídio feita até este momento, pode-se com base nas abordagens de Meneghel; Portela (2017) entender tal crime como o resultado de aspectos socioculturais arraigados na sociedade paternalista, que vão além da relação homem/mulher, estando muitas vezes institucionalizado como é o caso da mutilação genital.

Com base nas abordagens de Brito Filho (2017) confirma-se a ideia de que o feminicídio é proveniente de condições sócio culturais e históricas, que criam o ambiente necessário para a consumação do crime, afetando não só a vida como a dignidade da mulher.

1.2 Alterações no Direito Penal Trazidas pela Lei n. 13.104 de 09 de março de 2015.

O feminicídio é circunstância qualificadora do crime de homicídio, conforme alteração do artigo 121 do Código Penal - Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 pela Lei nº. 13.104 de 9 de março de 2015. Este crime passou a fazer parte do rol dos crimes hediondos conforme artigo 1º da Lei nº. 8.072 de 25 de julho de 1990.

Com o surgimento da Lei nº. 13.104 de 9 de março de 2015 o artigo 121 do Código Penal passa a vigorar com seguinte redação.

Art. 121. Matar alguém: [...] Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015) Pena - reclusão, de doze a trinta anos. § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) (BRASIL, 1940).

Ao abordar a questão do feminicídio Cardoso e Elias (2016) destacam que se trata de assassinato de mulher pela simples condição de ser mulher, crime geralmente motivado por ódio, desprezo e perda do controle sobre a mulher pela outra parte. Por ser um tipo penal qualificado o feminicídio inclui-se no rol de crimes hediondos. Esta mudança no Código Penal se deveu a urgência em maior rigor na punição deste tipo de crime tendo em vista diminuir os altos índices de violência contra a mulher.

Segundo Loureiro (2017) trata-se de uma modalidade qualificada de homicídio que se consuma em decorrência da violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação contra a mulher. Ou seja, homicídio cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Hoffmann *et. al.* (2017) relata que sendo o feminicídio figura recente no ordenamento jurídico penal brasileiro, faz-se mister compreender de forma efetiva sua configuração. Trata-se de circunstância qualificadora do crime de homicídio, fundamentado no ato de matar mulher por razão do sexo feminino.

Cunha (2019) destaca que para se classificar o crime como feminicídio é fundamental que se faça a identificação da motivação da prática, tendo em vista definir se a ocorrência se deve ao fato de a vítima ser mulher, buscando indícios por exemplo de violência doméstica, tentativa de estupro entre outros aspectos. Não se trata de um crime de fácil combate, cujo enfrentamento pressupõe parcerias como as que envolvem sociedade civil, Ministério Público e outras instâncias públicas e privadas.

No feminicídio geralmente o agressor é marido, companheiro, parente, amigo, conhecido ou namorado da mulher, sendo necessário contudo, que seja integrante da unidade doméstica ainda que não exista vínculo familiar. No meio familiar pode englobar parentes, cuja união se dê não por laços naturais como afinidade ou vontade expressa, que venham a ter relação íntima com a mulher ainda que não coabite (LOUREIRO, 2017).

Considerando a união homoafetiva, como realidade social e jurídica no país pode-se estender como figura de praticante de feminicídio, a companheira ou namorada da mulher. Assim evidencia-se uma mulher pode ser autora de feminicídio.

Oliveira e Oliveira (2018) ensinam que a Lei nº. 13.104 de 9 de março de 2015, conhecida popularmente como Lei do feminicídio representa um importante passo na proteção à mulher, pois ao qualificar o assassinato sob questões relativas

ao sexo feminino torna a pena maior, ou seja, de 12 a 30 anos de reclusão. Verifica-se por meio dos descritores numéricos, que este tipo de crime tem se mostrado prevalente no Brasil, deixando claro que a tipificação e punição não é suficiente, sendo necessário constituir, ampliar e tornar efetiva uma rede de proteção à mulher.

Segundo abordagens de Hoffmann *et. al.* (2017) fica claro que a finalidade precípua da criação da Lei nº. 13.104 de 9 de março de 2015 e alteração do artigo 121 do Código Penal com a criação do feminicídio foi garantir maior proteção ao sexo feminino, tendo em vista atender fundamentalmente ao princípio da igualdade, tutelado pela Constituição Federal de 1988, visto que isto consiste basicamente em tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual.

Freitas (2017) afirma que estimativas apontam que o feminicídio tem sido responsável pelo maior número de óbito de mulheres, em detrimento a doenças de elevado nível de gravidade como câncer, malária, HIV e até mesmo acidentes de trânsito e guerras.

2. DO HISTÓRICO DO BRASIL À CONSAGRAÇÃO DA NORMATIVA ATINENTE ÀS RELAÇÕES DE GÊNERO.

O processo de redemocratização iniciado no Brasil a partir de 1985, com a abertura política intensificada durante o mandato do presidente general João Baptista Figueiredo (1979-85), já no final do período ditatorial, refletiu no Brasil não apenas transformações no âmbito do direito interno, mas iniciou transformações na agenda internacional do Brasil, que contribuiriam para uma nova inserção do país no contexto do direito internacional.

O governo Figueiredo foi pressionado por uma articulação cada vez mais corajosa das forças oposicionistas da sociedade civil, que exigiam basicamente a volta ao estado de direito, com a convocação de uma assembleia nacional constituinte, anistia política e justiça social (COSTA; MELLO, 1999, p. 382).

Os valores democráticos que demarcaram o debate nacional, de ruptura com ciclo de autoritarismo pelo qual se passou o país, transformaram também a realidade do Brasil no cenário internacional.

A crise econômica se agravava, confirmando as previsões dos economistas da oposição. A taxa de inflação anual atingiu a casa dos 200%, a dívida pública interna ultrapassou os 90 trilhões de cruzeiros (moeda nacional na época), a dívida externa mais de 100 milhões de dólares e o índice de desemprego chegou aos 20% da mão-de-obra ativa. A insolvência relativa à dívida externa obrigaria o Brasil a

renegociar seu pagamento com o Fundo Monetário Internacional (FMI), agência do sistema financeiro internacional, em 1982 e 1983 (COSTA; MELLO, 1999, p. 383).

Sem dúvidas, a situação da dívida externa do Brasil significou mudanças políticas. Estas, portanto, não poderiam ir à contramão do que caminhava a humanidade, rumo à democracia, inclusive como projeção das necessidades decorrentes das guerras mundiais.

Segundo Flávia Piovesan (2004), em sua obra *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, a redemocratização do país ensejou um avanço extremamente significativo no âmbito do reconhecimento, cada vez maior, da existência de obrigações internacionais, em matéria de direitos humanos, por parte do Estado brasileiro.

Ao longo do processo de democratização, o Brasil passou a aderir importantes tratados internacionais de direitos humanos, “aceitando expressamente a legitimidade das preocupações internacionais” (PIOVESAN, 2004, p. 248) e, mais importante, dispondo-se a “um diálogo com as instâncias internacionais sobre o cumprimento conferido pelo país às obrigações internacionais assumidas” (PIOVESAN, 2004, p. 248).

Se na perspectiva nacional pode-se falar em redemocratização do país, no âmbito internacional, aconteceu o fim da guerra fria que contribui de forma considerável para este processo de inserção do Brasil no cenário internacional, pois, a partir do fim da guerra, os direitos humanos passam a ser concebidos como tema global, pois em face das peculiaridades de tais direitos, no mundo de confrontações ideológicas entre o consumismo e o capitalismo, era mais fácil esconder as violações de direitos humanos, então internacionalmente detectadas, sob o argumento de que as denúncias tinham por finalidade deteriorar a imagem positiva que cada bloco oferecia de si mesmo, e assim, acabar proporcionando vantagens políticas ao lado adversário.

Vale destacar, se o fim da Segunda Guerra Mundial significou a primeira revolução no processo de internacionalização dos direitos humanos, impulsionando a criação de órgãos de monitoramento internacional, bem como a elaboração de tratados de proteção dos direitos humanos que se compõem os sistemas global e regional de proteção o fim da guerra-fria significou a segunda revolução no processo de internacionalização dos direitos humanos como tema global (PIOVESAN, 2004).

A afirmação dos direitos humanos como tema global vem acenar para a relação existente entre a democracia, desenvolvimento e direitos humanos, cumpre ressaltar, que a própria Declaração de Viena recomendou que se priorizasse a adoção de medidas nacionais e internacionais para promover a democracia, o desenvolvimento e os direitos humanos, a Declaração é, outrossim, o primeiro documento que endossa a democracia como forma de governo mais favorável a respeito dos direitos humanos.

Neste sentido, torna-se indispensável reproduzir o brilhante e histórico posicionamento do cientista político Norberto Bobbio contido na sua obra Eras dos Direitos:

O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem estão na base das Constituições democráticas modernas. A paz, por sua vez, é o pressuposto necessário para o reconhecimento e efetiva proteção dos direitos do homem em cada Estado no sistema internacional. Ao mesmo tempo, o processo de democratização do sistema internacional, que é o caminho obrigatório para a busca do ideal da “paz perpétua”, no sentido kantiano da expressão, não pode avançar sem uma gradativa ampliação do reconhecimento e da proteção dos direitos do homem, acima de cada Estado. Direito do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos” (BOBBIO, 2004, p. 84).

Foi com a Constituição brasileira de 1988 constitui o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil. Pois, “O texto de 1988 empresta aos direitos e garantias ênfase extraordinária, situando-se como o documento mais avançado, abrangente e pormenorizado sobre a matéria, na história constitucional do país” (PIOVESAN, 2004, p. 315).

Cumpre ressaltar que a Carta de 1988 inova ao realçar uma orientação internacionalista jamais vista na história constitucional brasileira, se traduzindo nos princípios de prevalência dos direitos humanos da autodeterminação dos povos, do repúdio ao terrorismo e ao racismo e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

A partir do momento que o Brasil se propõe a fundamentar suas relações internacionais com base na prevalência dos Direitos Humanos, está ao mesmo tempo reconhecendo a existência de limites e condições à antiga concepção de soberania estatal, pois fica submetida às regras jurídicas que tem como parâmetro obrigatório a prevalência dos direitos humanos.

2.1 Da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres - CEDAW

No ano de 1975, no México, ocorreu a I Conferência Mundial sobre a Mulher, que resultou na elaboração, em 1979, da Convenção sobre todas as formas de discriminação contra as Mulheres, que entrou em vigor em 3 de setembro de 1981. A Convenção é constituída por um preâmbulo e trinta artigos abarcando áreas como trabalho, saúde, educação, direitos civis e políticos, estereótipos sexuais, prostituição e família. Cumpre ressaltar que este foi o primeiro instrumento internacional que dispôs amplamente sobre os direitos humanos da mulher, tendo dois importantes propósitos, como destaca Maria Berenice Dias, de promover os direitos da mulher na busca de igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher (FERNANDES, 2015).

O Brasil somente em 1º de fevereiro de 1984 subscreveu a convenção, contudo formulou reservas aos artigos 15, parágrafo 4º, e artigo 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h), e artigo 29. As reservas aos artigos 15 e 16, retiradas em 1994, foram feitas devido à incompatibilidade entre a legislação brasileira, que eram pautadas pela total assimetria entre os direitos do homem e da mulher (FERNANDES, 2015).

A reserva ao artigo 29 é relativa a disputas entre Estados partes quanto à interpretação da Convenção e continua vigorando, que se refere ao país ser submetido à arbitragem. Quanto ao Protocolo Adicional à Convenção, o Brasil se tornou parte em 2002. A convenção traz uma importante definição sobre o conceito de “discriminação contra a mulher” logo em seu 1º artigo que define como:

Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (CEDAW, 1975).

Com o fito de assegurar o que foi ratificado no tratado, foi disposto no artigo 17 da Convenção que, para examinar os progressos alcançados na aplicação dos termos acordados no referido tratado, caberia a um Comitê, composto, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, após sua ratificação ou adesão, pelo trigésimo quinto Estado-parte, de vinte e três peritos de grande prestígio moral e competência na área abarcada na Convenção. Os peritos são, pois, escolhidos pelos

Estados-partes e exercem suas funções a título pessoal e não por delegação como representantes de seu país de origem (FERNANDES, 2015).

Os Estados soberanos celebram sessões anuais que duram cerca de duas semanas. São funções do Comitê, ainda, examinar os relatórios periódicos apresentados pelos Estados Partes, preceito do artigo 18 da Convenção; formular sugestões e recomendações gerais, conforme a redação do artigo 21 da Convenção; instaurar inquéritos confidenciais, nos termos dos artigos 8 e 9 do Protocolo Adicional; examinar comunicações apresentadas por indivíduos ou grupo de indivíduos que aleguem ser vítimas de violação dos direitos dispostos na Convenção (nos termos dos artigos de 2 a 7 do Protocolo Adicional); examinar os relatórios periódicos apresentados pelos Estados Partes (BRITO, 2017).

2.2 As Formas de Violência Contidas na Lei Maria da Penha

Promulgada a Lei 11.340, em 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, inúmeras foram as críticas à inconstitucionalidade, dando-nos a devida consciência das resistências à construção igualitária de valor e dignidade à mulher. Muito tem-se caminhado à compreensão da constitucionalidade e convencionalidade, conforme se frisou acima. Ainda assim, a Lei tem uma missão ampla a cumprir: prevenção, atendimento e assistência multidisciplinar, punição e conscientização pública (DIAS, 2010).

A Lei Maria da Penha não possui um elenco de crimes a respeito da violência doméstica, mas uma referência das formas de violência praticadas contra a mulher, considerando a sua situação de vulnerabilidade no contexto social brasileiro. Pois, segundo o artigo 4º da Lei 11.340/2006 informa que “Art. 4º. Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar” (BRASIL, 2006).

A conduta do agente, uma ação ou omissão, que cause sofrimento físico, mental, sexual, moral ou dano patrimonial em razão do gênero, nas condições previstas no artigo 5, caput e inciso I, ou seja, no “âmbito da unidade doméstica, âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto”, configura violência doméstica e regulada pela Lei Maria da Penha.

Ademais, conforme a afirmação de Aline Corrêa (2010, p. 37), a lei Maria da Penha, em seu artigo 8º, versa diretamente sobre a necessidade de implementação de políticas públicas que visam coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dispondo diretamente os elementos necessários e os meios adequados a fim de se atingir a finalidade da lei, consubstanciada em tratados internacionais de direitos humanos.

A violência do que trata a referida lei é de caráter específico e de complexa apuração, o que no âmbito jurídico é apontada as falhas em relação a tipificação ou maneira como o Estado atua.

[...] menciona essas falhas, que chama de violência institucional de ordem jurídica, sob os seguintes aspectos: a) negação do delito quando há tipificação ou a tipificação não é eficiente; b) invisibilidade; caracterizada por minimizar o ato do agressor ou análise inadequada das causas do delito; c) encobrimento: desconsideração do depoimento da mulher, que é levada ao silêncio; d) ausência de proteção: referente à falta ou demora na proteção das vítimas, de medidas protetivas ou efetivas para rompimento da violência (FERNANDES, 2015, p. 58).

A tipificação deficitária é um óbice ao enfrentamento à violência. Dessa maneira, a abordagem tipológica neste trabalho tem os seguintes objetivos: tornar o trabalho acessível aos profissionais de outras áreas, dotando de caráter interdisciplinar; a abordagem permite identificar facilmente as condutas de violência contra a mulher, por parte dos operadores do Direito e permite identificar os reflexos que a tipificação tem sob o aspecto processual, como o tipo de ação penal e a impossibilidade de se prender preventivamente um agressor por tempo superior à pena que seria fixada (FERNANDES, 2015).

Contudo, indispensável destacar a importantíssima relevância de políticas públicas nesse sentido, pois a maior expressão da organização de determinada sociedade é a cultura, porém o conceito de cultura ultrapassa a simples caracterização do modo de vida social de um povo ao exprimir a singularidade de reação das pessoas frente à mesma situação, ou seja, a igualdade das condutas (LIMA FILHO, 2007).

Por conseguinte, a cultura é capaz de sofrer mudanças no decorrer dos anos, sendo capaz de adaptar-se ao meio de forma diferente e com maior agilidade do que a evolução biológica, como exemplo mais visível temos a utilização de roupas, superando a espera pela evolução daquilo que nos aquecessem. Além disso, a cultura é capaz de acumular mudanças com o tempo, passando de pai para filho, alguns valores que irão interagir com status de herança, e que poderão

ser reformulados diante das novas circunstâncias (CAVALCANTI, 2010, p. 79).

Ao mesmo tempo, que novas medidas estão sendo tomadas, no que tange a proteção da mulher contra qualquer forma de violência, como, por exemplo, a Lei Maria da Penha, ainda está difundido na população as crenças de submissão feminina e valorização do corpo, percebe-se que os primeiros passos já foram dados, com o fito de que sejam respeitados os direitos das mulheres, todavia se faz necessário maior combate contra qualquer forma de discriminação entre homens e mulheres e por isso indispensável a atenção ao inciso III, do artigo 8º da referida lei. Ou seja, a Lei Maria da Penha precisa ultrapassar a ambiência doméstica e familiar. Há uma razão maior para a sua existência (PORTO, 2007).

A violência Física contra a mulher, segunda a conceituação da própria Lei Maria da Penha é “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (BRASIL, LEI 11.340, 2006). Portanto, consiste em provocar, de maneira dolosa, com ou sem marcas aparentes, danos à saúde ou integridade física da mulher.

Nem sempre a violência contra a mulher tem início com agressão corporal. Ao contrário, na maioria dos casos, o homem inicia a dominação com a violência moral e psicológica até que a situação evolui para a agressão física, no momento em que a mulher já está fragilizada e não pode ofertar resistência. Os ataques físicos, graças ao ciclo da violência que se estabelece, tendem a se repetir e a se tornarem cada vez mais gravosos (FERNANDES, 2015, p. 59).

Segundo a autora (FERNANDES, 2015), a raiz da violência está no sentimento de posse do homem em relação à mulher e a trata como se fosse a sua propriedade. Afirmações como “se não for minha não será mais de ninguém” indicam a coisificação da mulher. Tal como um homem detém um objeto, também acredita que detém a mulher, ainda que contra a sua vontade.

Se não houver vestígios físicos ou danos à saúde, resta configurada a contravenção penal de vias de fato, para a qual é prevista pena de 15 dia a 3 meses de prisão simples ou multa, que decorre do artigo 21 do Decreto-lei n. 3.688/41 e agravado pelo artigo 61, inciso II, letra f do Código Penal.

A gravidade da penal não condiz com a gravidade da conduta, muitas agressões dolorosas não deixam marcas ou estas desaparecem antes que a vítima seja submetida ao exame de corpo de delito. Puxões de cabelos e socos na região abdominal são condutas não visíveis, mas que provocam dor e humilham a mulher. Apertar o pescoço da vítima para gerar a sensação de asfixia também é conduta muito comum, que

normalmente não deixa marcas ou elas desaparecem rapidamente (FERNANDES, 2015, p. 60).

A Lei Maria da Penha falhou ao silenciar quanto à penalidade para a infração penal de vias de fato e da mesma maneira que alterou a redação do artigo 129, § 9, do Código Penal, poderia ter definido nova penalidade para a infração.

Se a conduta resulta em dano à integridade Física ou à saúde, resta configurado o crime de lesão corporal previsto no artigo 129, § 9, do Código Penal, para o qual é estabelecida pena de 03 meses a 03 ano de detenção. A forma mais comum de lesão corporal constitui ofensa à integridade física “o prejuízo anatômico causado, tais como equimoses, ferimentos, fraturas e mutilações, já o dano à saúde consiste na perturbação do equilíbrio fisiológico ou psicológico” (FERNANDES, 2015, p. 62).

Para comprovação do crime de lesão corporal, exige-se a prova da materialidade e de autoria. A materialidade poderá ser demonstrada não só por laudos de exame de corpo e de delito, como também por documentos médicos. Fotografias de ferimentos e filmagens de circuitos de câmeras também podem ser usados como elemento de prova. Quanto à autoria, tem relevância a palavra da vítima, especialmente quando seu relato é compatível com as lesões. Não é imprescindível e a existência de testemunhas (FERNANDES, 2015, p. 63).

Este tipo penal não é específico para as vítimas mulheres, bastando que a situação pessoal de filho, neto, companheiro esteja contemplada. As formas genéricas do tipo permitem incluir as mais variadas situações de violência física. Dessa maneira, o agente não tenha mantido união estável com a vítima, a simples convivência configura o crime, ou mesmo ter sido o ato cometido prevalecendo-se das relações domésticas (FERNANDES, 2015).

O crime de tortura pode acontecer como manifestação da violência doméstica e familiar em duas situações específicas, previstas no artigo 1, inciso I e letra a; e artigo 1º, inciso II da Lei 9.455/1997, com a previsão de pena de 02 a 08 anos de reclusão. Esse tipo penal diz respeito à tortura praticada com a finalidade de obrigar a mulher a fornecer informação, declaração ou confissão. Nesse crime, a violência física é apenas meio utilizado pelo agente para vencer a resistência da vítima e assim obter o que deseja, como por exemplo uma informação à fidelidade da parceira.

A informação corresponde ao fornecimento de um dado relacionado à vítima ou terceira pessoa. Assim, o emprego de força física ou grave

ameaça para constranger a mulher a fornecer número de telefone, dados bancários, endereço, nome de um amigo ou do atual namorado poderá configurar tortura. (FERNANDES, 2015, p. 64).

O diferencial da tortura em relação ao crime de lesão corporal disposto no artigo 129, § 9 do Código Penal diz respeito à finalidade de agir do agressor, porque, na tortura, a violência é usada com a finalidade de descobrir algo.

Uma das maiores causas de morte de mulheres no Brasil é a violência praticada por seus parceiros. Conforme Fernandes (2015, p. 68), a violência entre homens ocorre no meio das ruas e é eventual, ao passo que a violência contra a mulher acontece dentro de casa como uma característica primordial a sua cronicidade. Embora nem todos os casos de violência evoluam para a morte, não se pode negar que a maioria das incidências de mortes de mulheres no Brasil é justamente na situação doméstica.

O perfil do homem que comete feminicídio é de alguém autocentrado, egoísta e muitas vezes com baixa autoestima e mata não por amor, mas por um sentimento de posse e por sua reputação, pois há meio século referia-se ao caráter dos agentes:

A verdade é que, geralmente esses assassinos são péssimos indivíduos: maus esposos e piores pais. Vivem sua vida sem a menor preocupação para com aqueles porque deviam zelar, descuidam tudo, e um dia quando descobrem que a companheira cedeu a outrem, arvoram-se em juízes e executores. A verdade é que não os impele qualquer sentimento elevado ou nobre. Não. É o despeito de ser preterido por outro. É o medo do ridículo – eis a verdadeira mola do crime (NORONHA, 1967, p. 27)

Mais adiante, Fernandes (2015, p. 70), destaca que o homicida passional tem uma preocupação exagerada com a sua reputação, pois o horror ao adultério se manifesta claramente, mas, não pelo que este último significa para o relacionamento a dois e sim em face da repercussão social que fulmina o homem traído. “É dominador, necessita de autoafirmação, o assassino não é amoroso, é cruel [...] e sua história de amor é egocêntrica. Em sua vida sentimental, existem apenas ele e sua superioridade. Sua vontade de subjugar” (FERNANDES, 2015, p. 70).

2.2 Da Conclusão: Punição e Prevenção

Com a internacionalização dos direitos humanos percebe-se que a humanidade deu grandes passos a fim de criar instrumentos para garantir a igualdade entre os seres humanos, tendo todos direitos a uma vida digna, sem qualquer

distinção, seja de sexo, de gênero, de credo, seja em razão das características físicas ou qualquer outra (BRITO, 2017).

Observa-se que nesse cenário de incorporação da importância da temática dos direitos humanos, no pós-guerra, refletiu na adesão do país a importantes tratados internacionais ainda no final do período ditatorial, sendo o primeiro deles a Convenção sobre todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e, posteriormente, a Convenção de Belém do Pará.

Essas decorrências resultam na conclusão de que as diversas formas de violência contra a mulher não mais são admitidas no cenário internacional, pois são formas de violação de direitos humanos. A resposta que o Brasil deu aos tratados ratificados, quando enfrentou o Código Civil de 1916, com normativas evidentemente discriminatórias, bem como quando criou uma legislação específica com o fito de dar suporte à condição de vulnerabilidade da mulher vítima de violência, ainda que atrelada à ambiência doméstica, familiar ou de vínculos afetivos, são evidências da mudança (BRITO, 2017).

Promulgada a Lei 11.340, em 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, inúmeras foram as críticas à inconstitucionalidade, apresentando a devida consciência das resistências à construção igualitária de valor e dignidade à mulher. Muito tem-se caminhado à compreensão da constitucionalidade e convencionalidade, conforme se frisou acima. Ainda assim, a Lei tem uma missão ampla a cumprir: prevenção, atendimento e assistência multidisciplinar, punição e conscientização pública (FERNANDES, 2015).

Depois de analisado a perspectiva das formas de violência contra a mulher, as formas de proteção e a importância da Lei Maria da Penha no cenário internacional. Destaca-se neste subitem, o tratamento que a Constituição Federal propiciou aos direitos das mulheres no Brasil, pois a fundamentação principiológica está descrita no art. 3º do inciso I ao IV afirmando que os objetivos da República Federativa do Brasil, como meio de realização da justiça social, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação (BRASIL, 1988, s/p).

A CF, desde o artigo 1º, especificamente no inciso III, normatizou proteção à dignidade da pessoa. Neste sentido, é aquele que se estrutura em uma democracia

representativa, participativa e pluralista, e garante a realização prática dos direitos fundamentais, inclusive dos direitos sociais, através de instrumentos apropriados conferidos aos cidadãos, sempre tendo em vista a dignidade humana (BRASIL, 1988, s/p).

Norberto Bobbio afirma que a essência do Estado Democrático de Direito “[...] é a sua legitimação pela consagração e promoção dos Direitos Fundamentais, já que sem direitos do homem, reconhecidos e resguardados, não há democracia” (BOBBIO, 1992, p. 36). Diante da citação acima ao resguardar os direitos fundamentais, o Estado Democrático de Direito deve instituir e garantir.

para todos os cidadãos como ponto de partida para verificar as diferenças. Só assim haverá a possibilidade de perceber as diferenças após o atendimento dos direitos fundamentais à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, ao patrimônio, à moradia, enfim, aos direitos necessários à dignidade humana (LEAL, 2006, p. 99).

Fernandes (2015, p. 41), afirma que as normas constitucionais devem estabelecer uma estrutura no sentido de viabilizar o ideal de justiça que estão condicionados àqueles que se contrapõem à tutela do Estado e que tais condições devem ser protegidas por mecanismos de proteção que se adequem à realidade cotidiana. “A igualdade entre homens e mulheres somente tem efetividade, assim, se reconhecida a posição jurídica de cada um e se houver instrumentos de tutela que permitam a realização dessa igualdade” (FERNANDES, 2015, p. 41). Desse modo:

O Brasil é um Estado Democrático de Direito, moldado a partir da identificação de princípios orientadores de soberania popular, cidadania, garantia da liberdade da pessoa e a busca da justiça social por meio da liberdade e igualdade. Com esta delimitação, pode realizar perspectivas sociais que Constituição inscreve, através de instrumentos que possibilitem a concretização da justiça social, em que o poder emana do povo e deve ser exercido em proveito dele (FERNANDES, 2015, p. 39).

Enquanto ação afirmativa, a Lei Maria da Penha pretende garantir a implementação de direitos fundamentais às mulheres, pois a mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há nenhuma dúvida sobre o caráter histórico de discriminação e sujeição por elas enfrentados na esfera afetiva.

A conceituação de violência está sujeita a transformações sociais, culturais, históricas e jurídicas. Algumas condutas que eram consideradas legítimas sofreram

modificações ao longo dos tempos e hoje são rotulas de atos violadores. Conceitualmente pode-se classificar violência como, segundo Fernandes (2015, p. 46) “Originado da palavra “vis”, com significado de força e vigor, servido para identificar um ser humano de caráter irado e brutal. Também define uma relação de força destinada a submeter ou obrigar o outro”.

A identificação do que é violento passou por transformações e o que é considerado em uma época uma ação normal, legítima e saudável, em outra considerada como violência contra a mulher, violência contra a criança e assim por diante. Nos dias atuais, a cultura da violência está associada ao caráter masculino, daí o porquê as mulheres são, em regra, vítimas e não causadoras de violência nas relações afetivas.

Rompendo com a tradição no Direito Brasileiro, a Lei Maria da Penha utilizou o termo violência como sendo uma violação ao direito das mulheres. Assim, a tradicional distinção entre ameaça e violência física deixa de existir quando se trata de violência doméstica familiar. Pois, tais questões que estão relacionadas com a violência se vinculam a uma questão de gênero. Pois:

A violência de gênero não é um problema que afeta o âmbito privado. Ao contrário, se manifesta como símbolo mais brutal da desigualdade existente em nossa sociedade. Trata-se de violência que é dirigida às mulheres pelo fato de sê-las, por serem consideradas, por seus agressores, carentes de direitos mínimos de liberdade, respeito e capacidade de decisão (FERNANDES, 2015, p. 50).

Nos termos do art. 5º da Lei Maria da Penha, “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006, s/p). Gênero é critério diferenciador para a aplicação da Lei Maria da Penha. Ainda que ocorra violência contra a mulher, somente terá incidência a legislação se a conduta for praticada em razão de uma questão de gênero porque o agressor é homem e a vítima é mulher. Contudo, definir gênero não é um ofício simples, dada a dimensão de conceitos, âmbitos de aplicação nos mais variados setores de estudos a respeito do tema.

O conceito de gênero existe em razão das desigualdades históricas, econômicas e sociais entre homens e mulheres e do modo como eles se relacionam, naturalizando um padrão desigual, que culmina em submissão da mulher ao homem. Essa terminologia, incorpora ao movimento feminino e atua para questionar o caráter

de naturalidade das relações desiguais entre os sexos a partir da interpretação de que não são os caracteres sexuais que determinam o modo de ser e agir das pessoas, o que diz respeito à construção social do que é ser homem e do que é ser mulher (FERNANDES, 2015. p. 51).

3. CENÁRIO DO CRIME DE FEMINICÍDIO NO ESTADO DE GOIÁS

3.1 Terminologia do Crime de Femicídio

Segundo a modelo de protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero (Femicídio/Feminicídio) (ONU, 2014, p. 11). A terminologia femicídio é diferente de feminicídio ao passo que o primeiro justapõe a todas as maneiras de assassinato relacionado ao sexo, ou seja, aqueles praticados por homens e movidos pelo propósito de que eles são superiores às mulheres, que detém direitos sobre elas, ou que as mulheres são suas posses (ONU, 2014, p. 11).

A terminologia foi divulgada no início dos anos 90, depois da publicação do artigo *Femicide: Speaking the Unspeakable* de Diana Russell e Jane Caputi. No artigo as autoras conceituam o Femicídio como o ponto máximo de um contínuo de situações de violência de caráter antifeminino, que demonstra várias condições de violência verbais e físicas, como tortura, estupro, escravidão sexual, incesto, assédio, mutilação genital, heterossexualidade forçada, maternidade forçada (com a proibição da contracepção e do aborto), mutilações em nome da beleza e etc. Dessa forma, se qualquer dessas maneiras de violência tem resultado morte, é imperativo a utilização da terminologia ao invés de homicídio (PRADO; SANEMATSU, 2019, p. 10)

O propósito das autoras (PRADO; SANEMATSU, 2019), foi propiciar a tais crimes a visibilidade, uma vez que os especificando dentre a característica genérica de homicídios salienta-se a equiparação do crime de femicídio aos restantes crimes de ódio. Elas destacaram que crimes de caráter racial ou de aspecto religioso, como por exemplo, são delineamentos de violência teoricamente fundamentados, que objetivam resguardar a suposta supremacia cristã. E, em contrapartida, a intenção é de preservar a, também, suposta supremacia masculina.

Segundo a socióloga Eleonora Minicucci, professora titular de Saúde Coletiva da Universidade Federal de São Paulo e ministra das Políticas para as Mulheres entre 2012 e 2015, feminicídio é um crime de ódio e seu conceito surgiu na década de 1970 para reconhecer e dar visibilidade à morte violenta de mulheres resultante da discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemáticas. “Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado. Ao contrário: faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam-se pelo uso de

violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie”, ressalta (PRADO; SANEMATSU, 2019, p. 11).

Em razão das diversas discussões em grupos de ativistas, acadêmicos e defensores dos direitos das mulheres, a definição de feminicídio passou por várias modificações, mas todas as variações presumem a sobreposição do homem como componente principal. É natural verificar, por exemplo, conceituações parecidas com as seguintes: a) assassinato misógino de mulheres por homens, b) a maneira exacerbada da violência de gênero, interpretada como a violência cometida por homens, contra as mulheres, no seu desejo de conseguir poderio, domínio e autoridade (PRADO; SANEMATSU, 2019).

Com a imposição progressiva da sociedade civil, que vinha sinalizando o desinteresse e a falta de comprometimento por parte do Estado na permanência dos casos de feminicídio, e com as organizações internacionais insistindo em recomendações para que os países se posicionassem com atitudes contra os homicídios de mulheres vinculados por motivações de gênero, foi então a partir dos anos 2000 vários países latino-americanos incluíram o feminicídio em suas legislações (PRADO; SANEMATSU, 2019).

No Brasil, o crime de feminicídio foi definido legalmente desde que a Lei nº 13.104 entrou em vigor, em 2015, e alterou o artigo 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) para incluir o tipo penal como circunstância qualificadora do crime de homicídio. A Lei foi criada a partir de uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI-VCM), que investigou a violência contra as mulheres nos Estados brasileiros entre março de 2012 e julho de 2013, (PRADO; SANEMATSU, 2019, p. 13)

A princípio a proposta de lei criada pela Comissão conceituou feminicídio como a forma exagerada de violência de gênero que culmina na morte da mulher, expondo como motivo prováveis da presença de vínculo íntimo de afetividade ou de parentalidade entre o autor do crime e a vítima; o ato de qualquer forma de violência sexual contra a mulher; amputação ou desfiguração da mulher, antes ou após a morte (PRADO; SANEMATSU, 2019).

Segundo as autoras o texto, entretanto, passou por modificações ao longo de seu processo na Câmara dos Deputados e no Senado e, no momento da aquiescência no Congresso Nacional, em razão da imposição dos parlamentares da tribuna religiosa, a palavra gênero foi removida da Lei. É um imperativo, entender as

diferenças que colaboram para que as mortes violentas ocorram e segue sendo importante para a exata aplicabilidade da legislação e, especificamente, para uma ação de caráter preventivo (PRADO; SANEMATSU, 2019).

Assim, segundo o Código Penal, feminicídio é “o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino”, isto é, quando o crime envolve: “violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. A pena prevista para o homicídio qualificado é de reclusão de 12 a 30 anos. Ao incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, o crime foi adicionado ao rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990), como o estupro, o genocídio e o latrocínio, entre outros. Foram reconhecidos ainda como causas de aumento da pena em 1/3 o cometimento do crime durante a gestação ou nos três primeiros meses posteriores ao parto, contra menor de 14 anos ou maior de 60 anos de idade, ou de mulher com deficiência, ou, ainda, na presença ascendentes os descendentes da vítima (Lei nº 13.104/2015) (PRADO; SANEMATSU, 2019, p. 13).

Além do aumento da pena, a característica mais significativa da tipificação, de acordo com os doutrinadores, é destacar para o acontecimento e possibilitar um entendimento mais aprofundado a respeito da amplitude e peculiaridades das mais diversas manifestações das realidades vivenciadas pelas mulheres no Brasil, possibilitando, dessa maneira, o aperfeiçoamento das políticas públicas para impedi-lo (PRADO; SANEMATSU, 2019).

Essa violência tem uma raiz fundada na desigualdade do gênero. E necessitamos destacar que as mulheres também são mortas por motivos de gênero em condições diversas e que esse tipo de crime pode ser cometido por indivíduos, homens ou mulheres, que as vítimas reconhecem ou não, por pessoas ou grupos que cometem esse tipo de violência pelo motivo de ela ser mulher, seja por ódio do que é relacionado ao feminino ou por compreender que aquela mulher pode ser classificada com um apenas um objeto sexual (PRADO; SANEMATSU, 2019, p. 39).

A morte em razão da violência nas intimidades conjugais é a mais fácil de se entender como violência em razão do gênero, como demonstra o departamento de justiça da ONU. Contudo, ainda é preciso necessário perspectivas que escondem os fundamentos discriminatórios das mortes, como aquelas que estão associadas às paixões, ciúmes ou discórdias de casais (PRADO; SANEMATSU, 2019).

A precaução em elaborar uma legislação própria no Brasil para estabelecer punibilidade e impedir o feminicídio acompanha as referências de organizações internacionais, como a Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW) e o Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), os

dois são da ONU. A caracterização do feminicídio enquanto crime tem sido requerida por movimentos de mulheres, militantes e investigadoras sociais como um elemento fundamental para retirar a problemática da invisibilidade e ressaltar a responsabilidade do Estado na conservação destas mortes. (PRADO; SANEMATSU, 2019).

3.2 Análise dos Dados sobre o Crime de Feminicídio ocorridos no Estado de Goiás.

No dia 09 de março de 2019, a Lei 13.104/15 completou quatro anos desde sua edição. Também chamada de Lei do Feminicídio, ela considera o crime de homicídio cometido contra mulheres hediondo quando foi realizado no âmbito da violência doméstica e familiar, e menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Só no ano de 2015, 4.619 mulheres foram mortas no país vítimas de feminicídio, o que equivale a um percentual de 4,4 feminicídios para cada 100 mil mulheres. Com fundamento nessas estatísticas ainda não é seguro, porém, afirmar que o percentual levantado refere às vítimas de feminicídios, uma vez que a base de dados não oferece essa informação.

De acordo com o Atlas da Violência, publicado no ano de 2018, pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas, o relatório demonstrou que até o ano de 2017 o homicídio de mulheres no Brasil, um percentual médio de 4,9 mortes a cada 100 mil mulheres, quantitativo 2,5 maior que o percentual analisado no e que alcança 82 países, que é de 3 homicídios a cada 100 mil. Com efeito, só El Salvador, Colômbia e Guatemala, três países latino-americanos, e a Rússia têm percentuais maiores que o Brasil. Um exemplo de que os indicadores brasileiros são alarmantes, considerando que os dados são extremamente altos, segundo o estudo (PRADO; SANEMATSU, 2019).

Ainda sobre a análise realizada pelo Atlas da Violência (2018) mostra que mais de 107 mil mulheres no Brasil foram mortas entre 1980 e 2018. Apenas nos anos de 2003 e 2018 foram mais de 47 mil mulheres assassinadas. Diante de tais estatísticas, a pesquisa realizada pela FLACSO (Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais) demonstrou que as taxas de vítimas apresentam um aumento gradual e continuado, aumentando a cada ano que passa (PRADO; SANEMATSU, 2019).

O quantitativo de vítimas do sexo feminino aumentou de 3.938, em 2003, para 4.763 mortes já comprovadas em 2018, uma adição de 22% em dez anos. Estas quase seis mil mortes demonstram a cruel taxa de 14 mortes de mulheres por dia em média naquele ano (PRADO; SANEMATSU, 2019, p. 35).

Embora sejam muito alarmantes, essas referências podem ainda demonstrar somente uma parcela da grande realidade, já que uma pequena parcela dos crimes não é denunciada ou, quando são, nem sempre são registrados pela segurança pública e justiça como um evento relacionado ao contexto de violência de gênero. Diante disso, pode-se deixar registrado que a proporção da violência ainda não é toda diagnóstica no Brasil (PRADO; SANEMATSU, 2019).

As maiores taxas de letalidade entre mulheres negras foram verificadas no Espírito Santo (9,2), Goiás (8,7), Mato Grosso (8,4) e Rondônia (8,2). Apenas sete Unidades da Federação lograram redução na taxa de mortalidade de mulheres negras por homicídio entre 2005 e 2015, sendo eles: São Paulo (-41,3%); Rio de Janeiro (-32,7%); Pernambuco (-25,8%); Paraná (-23,9%); Amapá (-20%); Roraima (-16,6%); e Mato Grosso do Sul (-4,6%). (IPEA, 2018 *apud* PRADO; SANEMATSU, 2019).

O Mapa da Violência demonstrou ainda, em relação ao Estados-Membros um aumento no percentual de feminicídios verificando-se que o Estado de Goiás é o segundo no ranking até 2017 o que representa uma preocupação em relação aos índices de mortes de mulheres em Goiás. (PRADO; SANEMATSU, 2019).

Os percentuais demonstram a obrigação de tornar conhecidas as realidades dos Estados Membros da crime de feminicídio contra a mulher de modo mais aprofundado para elaborar soluções mais eficazes para cada conjuntura. Na perspectiva de comparação do Estado de Goiás. Têm-se que os outros Estados da Federação, a exemplo do Estado do São Paulo reduziu em 41,3 percentuais nos índices de casos de feminicídio. (PRADO; SANEMATSU, 2019).

O Atlas da Violência (2018), também reúne informações dos municípios brasileiros. No ano de 2013 não houve apontamento de assassinato de mulheres em 4.027 municípios, ou em 72,4% dos 5.565 municípios que estão presentes da Federação brasileira. Os municípios com índices aumentados de mulheres assassinadas são os de pequeno porte e estão intervalados por todo o território brasileiro. Todavia, é necessário possibilitar a interiorização dos equipamentos, atendimentos e ações de cuidado à violência e protetividade das mulheres no Brasil (PRADO; SANEMATSU, 2019).

CONCLUSÃO

O trabalho é uma análise do crime de feminicídio, com o propósito de compreender os fundamentos da violência contra a mulher e averiguar os dados

existentes, em relação ao país, outros Estados-Membros da Federação e o Estado de Goiás. O que se pôde destacar no primeiro capítulo é que os moldes de agressividade à mulher e o que leva ao feminicídio é basicamente o machismo como ideologia e poder, empregado como forma de dominar e subjugar a mulher às vontades do homem.

Vale destacar que não se trata dos motivos do crime, visto que se trata de violência estrutural e institucionalizada, estando este tipo de crime diretamente relacionado a violência doméstica e familiar, podendo em certos casos, perpassar menosprezo ou discriminação em reação a condição de a vítima ser mulher.

No segundo capítulo, o propósito foi elencar as formas de violência contidas na lei maria da penha, pois a lei maria da penha não possui um elenco de crimes a respeito da violência doméstica, mas uma referência das formas de violência praticadas contra a mulher, considerando a sua situação de vulnerabilidade no contexto social brasileiro. pois, segundo o artigo 4º da lei 11.340/2006 informa que “art. 4º. na interpretação desta lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

No terceiro capítulo, tópico reflexivo da problemática, considerou o cenário do crime de Feminicídio ocorridos no Estado de Goiás, Pois, no dia 09 de março de 2.019, a Lei 13.104/15 completou quatro ano desde sua edição. Também chamada de Lei do Feminicídio, ela considera o crime de homicídio cometido contra mulheres hediondo quando foi realizado no âmbito da violência doméstica e familiar, e menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Só no ano de 2.015, 4.619 mulheres foram morta no país vítimas de feminicídio, o que equivale a um percentual de 4,4 feminicídios para cada 100 mil mulheres. Com fundamento nessas estatísticas ainda não é seguro, porém, afirmar que o percentual levantado refere às vítimas de feminicídios, uma vez que a base de dados não oferece essa informação.

Ainda sobre a análise realizada pelo Atlas da Violência (2018) mostra que mais de 107 mil mulheres no Brasil foram mortas entre 1.980 e 2.018. Apenas nos anos de 2.003 e 2018 foram mais de 47 mil mulheres assassinadas. Diante de tais estatísticas, a pesquisa realizada pela FLACSO (Faculdade Latino-Americana de

Ciências Sociais) demonstrou que as taxas de vítimas apresentam um aumento gradual e continuado, aumentando a cada ano que passa.

Considerando ainda, sobre o cometimento do crime de Femicídio no Estado goiano, estabelecendo que, em relação ao Estados-Membros, o Femicídio teve um aumento em seu percentual verificando-se que o Estado de Goiás foi classificado o segundo no ranking até o ano de 2017 o que representa uma preocupação em relação ao índices de mortes de mulheres em Goiás. (PRADO; SANEMATSU, 2019).

Os percentuais demonstram a obrigação de tornar conhecidas as realidades dos Estados Membros da crime de feminicídio contra a mulher de modo mais aprofundado para elaborar soluções mais eficazes para cada conjuntura. Na perspectiva de comparação do Estado de Goiás. Têm-se que os outros Estados da Federação, a exemplo do Estado do São Paulo reduziu em 41,3 percentuais nos índices de casos de feminicídio.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos** / Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7ª reimpressão.p.84.

BRASIL. Código Penal – **Decreto-Lei nº. 2848 de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 27 fev. 2019.

BRASIL. **Lei nº. 13.104 de 9 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 27 fev. 2019.

BRASIL. **Lei nº. 8.072 de 25 de julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L8072.htm>. Acesso em: 27 fev. 2019.
BRITO FILHO, Claudemir Malheiros. Violência de gênero: feminicídio. Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 17(32): 179-195, jan-jun. 2017.

BRITO, Ariana Batista de. **Lei do feminicídio: a construção histórica e social que resultou na criação da lei e as políticas públicas e sociais como ferramentas para sua sedimentação**. Macaé: Universidade Federal Fluminense - UFF, 2017. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4973/1/Ariana%20Batista%20de%20Brito%20-%20TCC.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2019.

CARDOSO, Vera Lúcia Alves; ELIAS, Vinícius Baiocchi. **Cartilha: por mais respeito aos direitos da mulher – conhecer para enfrentar a violência**. Goiânia: Governo

do Estado de Goiás - Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho / Secretaria Cidadã, 2016.

COSTA, Luís Cesar Amado; MELLO, Leonel Itaussu. **História brasileira**. São Paulo: Scipione.1999.

CUNHA, Thaynara. **Em Goiás, casos de feminicídio crescem 22% em 2018**. Goiânia: Mais Goiás, 2019. Disponível em: <www.emaisgoias.com.br>. Acesso em: 27 fev. 2019.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui a Lei de Feminicídio)**. São Paulo: Atlas, 2015.

FREITAS, Kamila Fernandes de. **Um estudo sobre a capacitação dos policiais militares do Estado de Goiás no atendimento da mulher em situação de violência**. Goiânia: Universidade Estadual de Goiás, 2017.

HOFFMANN, Amanda Martins et. al. **Tipificação do crime de feminicídio sob a ótica do princípio constitucional da igualdade de gêneros**. Constituição e Justiça: estudos e reflexões – Unibave, 2017.

LEAL, João José. **Violência doméstica contra a mulher: breves comentários à Lei n. 11.340/2006**. Revista jurídica, São Paulo, ano 54, n. 346, 2006.

LOUREIRO, Ythalo Frota. **Conceito e Natureza Jurídica do Feminicídio**. Fortaleza: Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, 2017.

MACHADO, Isadora Vier; ELIAS, Maria Lígia G. G. Rodrigues. **Feminicídio em cena: da dimensão simbólica à política**. Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 30, n. 1, 2018.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. **Feminicídios: conceitos, tipos e cenários**. *Ciência & Saúde Coletiva*, 22(9): 3077-3086, 2017.

OLIVERIA, Guilherme; OLIVEIRA, Nelson. **Três anos depois de aprovada, Lei do feminicídio tem avanços e desafios**. Brasília: Jornal do Senado, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 6ª. ed. São Paulo/SP: Max Limonad, 2004.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa. **Feminicídio: Invisibilidade mata**. Fundação Rosa Luxemburg. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2019.